



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000076352

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0110959-97.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS sendo apelado RADIO EXCELSIOR LTDA.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 7 de junho de 2011.

**GRAVA BRAZIL**

**RELATOR**

**ASSINATURA ELETRÔNICA**



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**APELAÇÃO Nº: 0110959-97.2007.8.26.0000**

**APELANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**

**APELADA: RÁDIO EXCELSIOR LTDA.**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: MARIO CHIUVITE JÚNIOR**

**Responsabilidade civil - Ação indenizatória - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Pretensão decorre de suposto abuso na liberdade de expressão - Conflito de princípios e garantias constitucionais - Prevalência do direito à livre manifestação da opinião - Liberdade de imprensa - Abuso não configurado - Ausência de dever de indenizar - Sentença mantida - Recurso desprovido.**

## **VOTO Nº 10723**

I - Trata-se de sentença que, em ação indenizatória, proposta pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra RÁDIO EXCELSIOR LTDA., julgou a demanda improcedente. Confira-se fls. 145/146.

Inconformada, apela a autora (fls. 149/160), alegando que ostenta a condição de entidade religiosa e que foi alvo de comentário ofensivo, veiculado pela ré. Em síntese, fala em violação dos direitos de personalidade (arts. 12, 20 e 52, do CC), discorre sobre as garantias constitucionais (art. 5º, V e X, da CF) e contextualiza os fatos, destacando que, "Dias antes, em 11.07.05, ocorrera o episódio da apreensão pela Polícia Federal de malas em poder do presidente da Apelante, o qual legitimamente procedia ao transporte de aproximadamente dez milhões de reais, conforme comprovado às fls.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

124" e que "Aproveitando-se desse episódio, o comentarista vislumbrou campo fértil para achincalhar a honra da Apelante."

O preparo foi recolhido (fls. 161/162), sendo o recurso recebido (fls. 163) e contra-arrazoado (fls. 165/174). É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

II - A apelante ajuizou a demanda, em outubro de 2005, objetivando reparação moral, sob a alegação de que a apelada lhe ofendeu a honra objetiva, ao veicular o comentário transcrito a fls. 4, item 4, a seguir reproduzido:

**"Irmãos, irmãos. Não vos deixeis confundir pelos inimigos da Igreja Universal do Reino de Deus.**

Irmãos, irmãos. Não vos deixeis confundir pelos inimigos da Igreja Universal do Reino de Deus. Estão querendo manchar o nome de nosso bondoso bispo deputado João Batista Ramos, só porque ele transportava 10 milhões em dinheiro vivo, em sete malas.

Esse dinheiro tem origem. Ele vem do trabalho honesto e suado dos devotos da Igreja Universal, que doam 10% de tudo o que ganham para o bem dos bispos para que a igreja possa abrir ricas sedes em Nova York, em Lisboa.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Esse dinheiro sagrado serve para financiar televisões, palácios de mármore, como em Salvador, para exterminar com os exus da religião dos negros baianos. É muito consolador, oh irmãos, saber que nossos bispos podem viver em paz e conforto, como Edir Macedo, Rodrigues e Crivella e tantos outros santos homens para nos levar ao Reino de Deus.

Esse dinheiro sagrado serve também para financiar as campanhas de nossos deputados no Congresso, eles estão lá defendendo os interesses da Igreja Universal, ou melhor, nossos interesses.

Dai mais dinheiro. Dai mais do que 10%, dai tudo que tiverdes e se morreres de fome ireis para o céu, direto, como no jatinho de Edir Macedo.

Orai pelo deputado João Batista Ramos irmãos. Ele é o enviado de Jesus... Aleluia, Irmãos!"

O i. Julgador de origem rejeitou a pretensão, sob o fundamento de que "não se verifica ofensa à autora em razão de tal comentário, o qual concerne a situações genéricas, que não atingem a atividade e a reputação da autora, motivo pelo qual não se denota nesta hipótese efetivo dever do réu em indenizar, à luz do disposto no artigo quinto, incisos V e X da Constituição Federal."



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

O inconformismo está centrado no argumento de que a liberdade de expressão tem limite ao confrontar-se com outras garantias constitucionais de mesma grandeza, em especial, o direito de personalidade.

A princípio, com razão a apelante, pois a liberdade de expressão não tem caráter absoluto.

Acontece que, a par da ausência de hierarquia entre normas constitucionais, socorrendo-se de juízo de ponderação e delineando-se as circunstâncias concretas em que os direitos colidentes se afrontam, necessário dar prevalência ao direito que melhor exprime interesse público e abrangente.

Isso porque a liberdade de opinião, em especial sobre política e religião, materializa a pluralidade de pensamentos e constitui um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

No caso, pelo que se depreende do contexto em que foi proferido, o comentário explora as circunstâncias que permearam a apreensão de vultosa quantia de numerário, cerca de dez milhões de reais, que estava em poder do presidente da apelante, o qual declarou que se tratava de fruto de dízimo pago por fiéis (fls. 77/116 e 126/130).

Com efeito, diante da pujança dos



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

recursos então apreendidos e supostamente oriundos do abençoado resultado da exploração da fé, indubitoso o interesse público na apuração da origem e da destinação dessas rendas, conforme questionado, com sagaz ironia, no aludido comentário.

Nesse particular, conforme bem observado na r. sentença apelada, o "jornalista exerceu o seu regular direito de manifestação de opinião, direito este que é inerente ao exercício da profissão de jornalista, asseverando-se que não se constata, neste caso, efetiva intenção do mesmo em insultar ou ofender a instituição representada pela autora, mas apenas de manifestar opinião e de esclarecer uma situação geral e que pode ser normalmente noticiada pela imprensa em geral".

Ademais, a associação de fatos conhecidos e públicos, que dizem com os envolvidos e que, por si só, são objeto de comentários e notícias levadas a público, como a origem do dinheiro, a posse e as condições em que isso ocorreu, a referência ao uso de "jatinho", a construção de mansões e a eleição de pastores, que associam o declinado ofício religioso ao engajamento político-partidário, constituem matéria rica para a crônica jornalística, cuja ironia apenas engaja o comentário no contexto do momento de maior repercussão da notícia.

Ademais, à evidência, a apreensão pela polícia federal, de um pastor, que também é deputado, em



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

aeroporto, com sete malas de dinheiro, perfazendo dez milhões de reais, indubitavelmente dá margem a notícias, crônicas ou comentários dos mais diversos, irônicos ou com certo exacerbamento crítico, é que, aos olhos dos homens, pobres mortais, quem não se espantar com isso, livre de pecado não há de estar e, para quem acredita, do calvário não escapará.

Enfim, outra solução não há senão a confirmação da improcedência, visto que, no caso concreto, o acolhimento da pretensão implicaria em reprimenda equivalente à censura aos meios de comunicação, em detrimento do direito de crítica.

Concluindo, a r. sentença fica mantida, por seus próprios fundamentos.

III - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator